



# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

JANEIRO/2021

### **Membros Titulares:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento  
*(1ª Relatoria)*

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
*(Presidente da TR / 2ª Relatoria)*

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto  
*(3ª Relatoria)*

### **Membro Suplente:**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

### **Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

### **Diretor de Secretaria:**

Otávio Cardoso Júnior

## INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

*Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0512232-82.2019.4.05.8200

#### VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DA FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA. QUESTIONAMENTO LEVANTADO APENAS NA FASE RECURSAL SOBRE DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A ANOTAÇÃO NA CTPS NÃO É SUFICIENTE PARA AFERIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 75 DA TNU. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Sentença de **procedência**, determinando a concessão de **aposentadoria por invalidez desde a DER 06/04/2018, com o reconhecimento da qualidade de segurada da autora na época do início de sua incapacidade laboral.**

2. **O INSS recorrente** alega que a autora não detinha a qualidade de segurada na época do DII, uma vez que sua última anotação no CNIS remonta a 01/2004. Aduz que as anotações na CTPS da autora em 2011 foram efetuadas antes de a empresa empregadora ser registrada, conforme CNIS que consta CNPJ efetuado em 08/01/2014, além de o valor do salário em 2011 ser exatamente o mesmo em 2017. Alega que a autora não apresentou os recolhimentos de contribuições previdenciárias e que a simples anotação na CTPS não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Requer a improcedência do pleito autoral ante a falta de atendimento ao requisito da qualidade de segurada.

3. Colhe-se da sentença, o seguinte trecho:

*“Conforme o exposto no laudo pericial judicial (anexos 10, 13/14), a parte autora é portadora de **câncer** de mama (CID 10 C 50.9), com grau de acometimento elevado, acarreta-lhe incapacidade permanente para o exercício de sua atividade habitual , evidenciada em **02/12/2019**.*

*De acordo com o laudo judicial, a autora apresenta-se aparentemente debilitada, além de sofrer das sequelas da doença, de modo que a continuidade do trabalho é prejudicial e pode acarretar um agravamento do seu estado de saúde. Aduz, ainda, que a incapacidade decorreu do agravamento do seu quadro clínico, desenvolvendo sequelas por conta da neoplasia maligna.*

*Embora o laudo judicial tenha apontado que o início da incapacidade se deu em 02/12/2019 (por falta de documento médico mais antigo, tendo reforçado que a autora já era incapaz poucos meses antes da realização da perícia), analisando a evolução de sua doença, constante no processo administrativo (anexo 15), observa-se que ela realizou **US das mamas em julho/2017, a qual apontou nódulo heterogêneo em mama direita, inclusive apresentado metástase hepática em outubro/2017** (fl. 06 do anexo 15), **evidenciado que a data correta do início da incapacidade é a fixada no laudo administrativo, ou seja, 29/07/2017** .*

*Registre-se, que o próprio INSS reconheceu a incapacidade laborativa temporária da parte autora, de 29/07/2019 (DII) a 26/04/2019 (DCB) (anexo 15, fl. 06), tendo indeferido a concessão de auxílio-doença sob o fundamento de que ela perdera a qualidade de segurado (anexo 04).*

*Ocorre que, **não obstante a ausência de registro no CNIS , consta, em sua CTPS (anexo 06), anotação, sem indicativo de extemporaneidade, rasura ou qualquer irregularidade, de vínculo empregatício como empregado da empresa GILVANETE MARTINS DE SOUZA, no período de 01/02/2011 a 10/10/2017**, de modo que esse vínculo integra o seu tempo de contribuição. Logo, na data de início da incapacidade (DII: 29/07/2017) apontada pelo perito judicial ela preenchia a qualidade de segurado e carência necessários à concessão do benefício pleiteado neste feito, nos termos das fundamentações abaixo expostas.*

*Conforme entendimento da TNU, "as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99), cuja desconstituição não merece ser acolhida mediante alegações vagas, mas com suporte em prova robusta" (PEDILEF 200435007213654, Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva). Registre-se, ademais, que o período laborado pelo segurado empregado deve ser considerado para fins previdenciários independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, uma vez que a sua filiação ao RGPS decorre do exercício de atividade abrangida pelo mencionado Regime, sendo obrigação exclusiva do empregador o recolhimento das referidas contribuições, não podendo o segurado empregado ficar desamparado em virtude da inadimplência do seu empregador, o que também se aplica no caso do empregador doméstico (PEDILEF 200870500184988, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, em 24.11.2011, DOU 19.12.2011).*

*Esse entendimento, inclusive, está estabelecido na Súmula n.º75 da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.*

*Ademais, o próprio Conselho de Recurso da Previdência Social, no Enunciado n.º18, de 26.10.2015, dispôs que “Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador”.*

*Por outro lado, embora a parte ainda conte com 38 (trinta e oito) anos, a natureza da enfermidade, a gravidade do quadro clínico, o caráter permanente da incapacidade, o período em que ficou afastada de suas atividades laborais (desde 2017), o histórico profissional como doméstica e atendente (anexos 06 e 15) e o presumido baixo grau de instrução, levam à conclusão de que a conjunção das suas limitações com a sua realidade socioeconômica revela, de fato, que a parte autora é total e permanentemente incapaz, não podendo retornar às atividades antes exercidas e que se encontram ao seu alcance, nem sendo razoável presumir a ocorrência de possibilidade de reabilitação.*

*Dessa forma, comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, não havendo dúvida quanto a sua qualidade de segurada ou quanto ao período de carência, conforme acima explicitado, impõe-se a concessão do auxílio-doença de nº 622.636.859-8, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde a DER, ou seja, a partir de 06/04/2018, uma vez que na referida data resta reconhecida a incapacidade permanente da parte autora, conforme acima explicitado”.*

4. Vale frisar que o INSS apenas, em sede de recurso ordinário, apresenta justificativa de que a data de registro no CNPJ da empresa empregadora foi efetuada em 2014, ao passo que consta admissão da autora pela tal empresa em 01/02/2011. O réu tem o ônus de arguir seus argumentos de defesa na peça contestatória, mas assim não o fez, haja vista que se limitou a alegar ausência de comprovação por parte da autora de recolhimentos de contribuições previdenciárias, sem que houvesse nenhum outro questionamento.

5. Dessa forma, **o INSS não se utilizou do momento processual oportuno** (arts. 336, 341, 342 e 430, do CPC) para impugnar o documento sobre o qual reputa a ocorrência de prova contrária à parte, não cabendo o reconhecimento da viabilidade da **opção** de, apenas **ante a procedência do pedido autoral**, se propor **questões que guardem especificidade com o caso concreto, fazendo da sentença um instrumento de consulta quanto aos elementos a serem impugnados especificamente somente com o recurso.**

6. Seguindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, não cabe ao INSS ser instado a se pronunciar sobre novo argumento da falta da qualidade de segurada trazido ao processo apenas no recurso ordinário, por tal razão não se conhece do recurso nesse capítulo. Quanto à

alegação de comprovação pela autora de recolhimento previdenciário e da anotação em sua CTPS, nega-se provimento ao recurso.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **não conheceu do recurso do ente público**, no tocante à apresentação de novos argumentos apenas na fase recursal, conforme razões supra e **negou provimento ao recurso do ente público** nos demais pontos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenando o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com observação da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**  
Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0508182-07.2019.4.05.8202

VOTO-EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia **indenização por danos morais e materiais** decorrentes dos prejuízos que passou pelo atraso na entrega de seu passaporte pela Polícia Federal.

2. Sentença de **parcial procedência** condenando a União ao pagamento de **indenização por danos materiais**, concernentes aos valores gastos com alimentação e transporte (R\$ 274,50), multa de 30% pelo não comparecimento ao voo e taxa de emissão do passaporte em caráter de urgência (R\$ 77,17), bem como por **dano moral**, no valor de R\$ 6.000,00. A **União recorrente** alega ausência denexo causal entre a conduta do agente e o dano causado à autora. Aduz que a autora solicitou o passaporte no dia 10/06/2020, a fim de realizar o voo já dois dias depois, em 12/06/2019, posteriormente remarcado para o dia 14/06/2020. O passaporte foi entregue à autora em 18/06/2020. Alega que entre o pagamento para emissão

do passaporte e a sua entrega a titular *“pode decorrer mais de seis dias. Não há nada que comprove que a obrigação de entrega do passaporte deva ser em três dias úteis a partir do protocolo do pedido. Até porque o prazo seria extremamente curto.”* Registra ainda que cabe a Casa da Moeda, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei 5.895/73, com exclusividade, a fabricação de cadernetas de passaporte para os requerentes previamente atendidos pela Polícia Federal. Logo, o papel da Polícia Federal é apenas de receber as solicitações dos requerentes para a sua emissão, de modo que não cabe à Administração Pública Federal a responsabilidade indenizatória por eventual omissão na entrega a tempo do passaporte. Informa que o prazo de 06 dias para entrega conta-se da data do atendimento para conferência dos dados, de modo que não houve qualquer ato ilícito por parte da União. Requer a improcedência do pleito autoral. Requer, em última hipótese, a compensação de culpas na medida em que a autora só buscou providenciar a emissão do documento momentos antes de sua viagem, não obstante já havê-la agendado desde o início do respectivo ano.

3. Narra a autora, em sua peça inicial, o seguinte:

A autora alega que planejou viajar na companhia da filha, a fim de encontrar familiares que residem em Londres. Ao tomar conhecimento de que o passaporte anterior estaria vencido, dirigiu-se ao posto da Delegacia de Polícia Federal, nessa oportunidade lhe foi assegurado que não deveria temer quando à impossibilidade de obtenção de um novo passaporte, pois, com adimplemento da taxa de emissão do referido documento em caráter urgente, ocorreria a entrega em até três dias úteis, ou seja, no máximo até o dia 14/06/2019.

Solicitou **passaporte de urgência** na Polícia Federal e pagou a guia para a prestação do serviço de emissão de passaporte no valor de R\$ 257,25 e taxa de urgência de R\$ 77, 17 em **10/06/2019** (anexos 09 e 15).

Aduz que, no dia 12/06/2019, a Polícia Federal entrou em contato informando que o passaporte chegaria até as 12:00h daquele dia. Desse modo, dirigiu-se até a sede do órgão, já de malas prontas para a referida viagem. Ocorre que, quando chegou na Polícia Federal, foi surpreendida com a notícia de que o documento não havia chegado. Diante do atraso, **sua viagem foi remarcada para o dia 14/06/2019**.

Aponta a promovente que o passaporte só chegou no dia **18/06/2019**, motivo pelo qual não pode mais viajar na data da passagem remarcada. Assim, requer a condenação da União no pagamento de indenização por danos materiais, no valor total de R\$ 4.158,92, como também por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Extraí-se da sentença o seguinte:

“No caso vertente, restam comprados todos os requisitos gerais para a responsabilização civil do Estado, senão vejamos.

Os documentos constantes dos anexos 9 e 15 demonstram que a parte autora solicitou, em 10/06/2019, perante a Polícia Federal, a emissão de passaporte com urgência e pagou as respectivas guias no mesmo dia. Ocorre que o documento não foi entregue no prazo informado pelo órgão público, o que impossibilitou que a parte promovente realizasse, em duas ocasiões distintas, viagem internacional na companhia da sua família.

Ressalte-se que o fato de a parte ter formulado pedido de emissão do passaporte em data muito próxima à viagem não obsta o reconhecimento de que o órgão público não entregou o documento de forma tempestiva. Flagrante, portanto, a falha da ré no serviço de emissão de passaportes.

Destaque-se, ainda, que, em decorrência da não entrega do passaporte no prazo, a parte autora não conseguiu realizar os embarques programados para os dias 12/06/2019 e 14/06/2019, o que acarretou prejuízos financeiros com alimentação, transporte, remarcação da passagem e posterior cancelamento.

Os custos com alimentação e transporte, que totalizaram o montante de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foram comprovados através dos documentos juntados ao anexo 8, os quais não foram objeto de impugnação pela parte promovente.

Por outro lado, não obstante a parte demandante tenha afirmado que perdeu a integralidade do montante das passagens aéreas, a cláusula 4.1 do Contrato de Intermediação de Serviços de Turismo constante do anexo 27 indica que, em caso de não comparecimento, o(a) contratante pode obter o reembolso, devendo, no entanto, arcar com multa de 30%.

Pois bem. É consabido que, em atenção ao princípio da boa fé objetiva, cabe ao contratante o dever de mitigar o próprio prejuízo. Incumbia, assim, à autora pleitear o cumprimento do negócio jurídico firmado com a agência de turismo, tomando as medidas necessárias para limitar seu desfalque financeiro a 30% do valor contratual.

Nesse tom, entendo que, no caso em comento, o pleito de restituição dos valores gastos com passagens aéreas deve ser limitado à multa de 30% que a parte foi

contratualmente obrigada arcar em virtude do cancelamento e do pedido de reembolso, cujo valor deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

No que concerne ao pedido de restituição da taxa de emissão do passaporte em caráter de urgência (anexo 15), no importe de R\$ 77,17 (setenta e sete reais e dezessete centavos), entendo que assiste razão à demandante.

De fato, a supracitada taxa é paga com o fim exclusivo de obtenção de passaporte em prazo mais rápido que o regular, o que não ocorreu, no caso em tela.

Por fim, também entendo configurado o dano moral alegado. A falha na prestação do serviço pela parte promovida impossibilitou a realização de viagem internacional, previamente programada, da autora com sua família, circunstância que ultrapassa o mero dissabor da vida cotidiana.

Verificada a obrigação de indenizar a parte pelos danos morais suportados, passemos à quantificação do valor devido. Na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Conclui-se, então, que o bom senso pautou a matéria. Assim, arbitro o valor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).”

5. Conforme a Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, especificamente em seu art. 19, prevê que será entregue o passaporte ao titular,  *pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis contados do atendimento, mediante conferência biométrica. O art. 21, §1º, da referida IN dispõe sobre a entrega do passaporte em caráter de urgência, em prazo menor definido entre a DPF e a Casa da Moeda do Brasil. Com base no artigo 2º, § 1º, da Lei 5.895/73, a Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade a fabricação de cadernetas de passaporte para fornecimento ao Governo Brasileiro.*

6. O **passaporte emitido pela própria Polícia Federal em caráter de emergência**, destinado ao atendimento de situações inesperadas (catástrofes naturais, conflitos armados, motivo de saúde, necessidade de trabalho, dentre outros, não sendo permitida a emissão de passaporte de emergência para viagens a turismo), tem validade de apenas um ano e sujeito a não aceitação por parte de alguns países, independentemente do motivo da viagem. Já o **passaporte de urgência** é solicitado quando há uma viagem marcada, mas se tem razões sérias que comprovam que a pessoa se encontra impedida de esperar a emissão regular do documento, **situação essa do caso em deslinde.**



7. Com efeito, a Polícia Federal, que é órgão permanente, organizado e mantido pela União, tem a incumbência de receber solicitação de passaporte de urgência, cabendo à Casa da Moeda do Brasil a confecção da caderneta do passaporte e encaminhamento ao órgão competente.

8. Na hipótese dos autos,  todavia, observando a proximidade da data da viagem com que se requereu o passaporte, a ausência de comprovação de que realmente a taxa paga equivale ao pedido de passaporte de urgência (anexo 15) e, inclusive, o mero critério do requerente de ter pago uma taxa sem que houvesse a prova de obrigação da Polícia Federal na entrega do passaporte no prazo  fixo de três dias, conclui-se pela falta de comprovação na falha da prestação de serviço por parte da recorrente e ainda mais pelo fato de não existir IN na Polícia Federal que determine a entrega de passaporte no prazo  determinado de três dias.

9. Assim, repita-se, não fica ao mero critério da autora receber, após o pagamento de uma taxa, o seu passaporte em três dias da data da viagem, além de o fato da passagem ter sido comprada com bastante antecedência e a parte somente ter observado que seu passaporte estava vencido no limiar do prazo do embarque aéreo, de modo que não se justifica o ônus sobre a Polícia Federal ainda porque não há comprovação efetiva nos autos quanto à possibilidade do referido órgão de se desincumbir dessa obrigação de apresentar o respectivo passaporte no prazo determinado de três dias. O fato de ter pago a taxa por si só, pois deixa dúvida se realmente condiz com tal pagamento, não é comprobatório da anuência da Receita.

10. Desse modo, merece acolhimento a pretensão recursal da União para julgar improcedente o pleito autoral.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte ré**, conforme fundamentação supramencionada.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0513545-75.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. TEMPO NÃO RECONHECIDO COMO ESPECIAL. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO É SUFICIENTE PARA ENQUADRAMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO.**

**PARTE NÃO FAZ JUS AO ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

1. Trata-se de pedido inicial de reconhecimento de tempo de labor de natureza especial e posterior pagamento do abono de permanência referente ao período devido e não pago desde a data do requerimento administrativo, sendo julgado improcedente o pleito pelo juiz do JEF.

2. O autor recorrente alega que o seu pedido inicial é de pagamento de abono de permanência e não de pedido de aposentadoria especial. Aduz que o juiz do JEF julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não deve ocorrer a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo de serviço comum. Aduz que seu pedido de reconhecimento de tempo especial já foi devidamente reconhecido e averbado administrativamente, mediante despacho nº 051, relativo ao período de **08/1984 a 12/1990**. **Requer** o pagamento de **“abono de permanência referente ao período devido e não pago acrescido de atualização monetária e juros, desde a data do requerimento administrativo, *haja vista, que com a transformação do tempo especial em comum passou a computar seu tempo de Contribuição em 38 anos*”**.

3. O Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n.º 33, em 09/04/2014, cujo enunciado possui a seguinte redação: *“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”*.

4. A concessão de abono de permanência tem previsão legal no art. 40, §19, da Constituição Federal e os artigos 2º, §5º, e 3º, §1º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/2003, garantem o pagamento de abono permanência ao servidor que tenha adimplido os requisitos para aposentadoria voluntária e permaneça em atividade.

5. Consta dos autos cópia do despacho nº 051, de 23/12/2011, emitido pelo Chefe de Gestão de Pessoas da Previdência Social com deferimento de conversão de tempo prestado em condições insalubres a fim de ser averbado o período no total de **02 anos, 04 meses e 02 dias** para fins de aposentadoria e abono de permanência (anexo 06, fl. 03), entretanto tal período de labor não foi computado como de natureza especial para efeito de aposentadoria voluntária (anexo 09, fls. 01/02).

6. Em atendimento ao Ofício nº 00048/2020/NUJEFRESID/PFPB/PGF/AGU, de 03 de fevereiro de 2020, valendo de subsídio o processo administrativo nº 35174.000480/2019-10, a servidora do INSS informou que o requerente alegou que o seu tempo prestado em condições insalubres, inclusive, já averbados por despacho de 23/12/2011, não foi computado para efeito de conversão do tempo de trabalho em condições insalubres. A servidora do INSS alegou ainda que durante os períodos de trabalho elencados pelo requerente, de 08/1984 a 05/1989 e de 01/1990 a 12/1990, **houve a percepção de adicional de insalubridade, mas que tal prova não é admitida isoladamente para a comprovação de prestação de tempo de serviço público sob condições especiais**. Ademais, o servidor exercia ***“o cargo de Agente***

**Administrativo, portanto não se enquadra nas categorias profissionais cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, categorias estas descritas no Anexo I, da ON SEGEP/MP nº 15/2013, fls. 61/64".** Por fim, a Chefe de Gestão de Pessoas do **INSS indeferiu o pedido de abono de permanência por não ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária prevista no art. 3º da EC 47/2005 (anexo 09).**

7. Assim, a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial. (RESP 1.810.794, STJ).

8. Extraí-se da sentença o seguinte:

*"Segundo o autor, os requisitos para a concessão de aposentadoria especial foram preenchidos no dia 25 de junho de 2019, tendo ingressado administrativamente com pleito de concessão de abono de permanência (anexos 09-16). O referido pleito tramitou sob o nº 35174.000480/2019-10, no qual se pedia a contagem especial de tempo de contribuição para fins de concessão de abono de permanência. Não se pede a concessão de aposentadoria especial, mas apenas o reconhecimento de houve o exercício de atividade especial pelo período legalmente exigido para a concessão do mencionado benefício (25 anos), com o fito de lhe ser deferido o abono de permanência.*

*Conforme o PA juntado aos autos, verifica-se que a entidade ré indeferiu o pleito autoral, defendendo o INSS que o § 4º do art. 40 da CF/1988 trata apenas de aposentadoria especial, não havendo qualquer referência a tempo de contagem ponderada para fins de aposentadoria comum ou demais benefícios, a exemplo de abono de permanência.*

*Foi dito pelo INSS, ainda, que a prova de percepção de adicional de insalubridade, no período requerido, não pode ser admitida isoladamente para a comprovação da prestação de serviço público sob condições especiais, e que à época o servidor-autor exercia o cargo de "agente administrativo", que não se enquadra nas categorias profissionais nas quais se presume a exposição a agentes nocivos.*

*Pois bem, a súmula vinculante supracitada reza apenas que se aplicam ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Logo, no meu entendimento, a referida súmula não garante a averbação de tempo de serviço especial e a sua conversão em tempo comum ou mesmo a contagem para fins de concessão de abono de permanência (contagem ficta), mas tão somente a apreciação do pedido de aposentadoria especial com observância do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

*Além disso, o fato de o servidor público receber adicional de insalubridade/periculosidade não implica necessariamente no*

*reconhecimento da especialidade no período de percepção, já que os requisitos exigidos na seara trabalhista para a concessão de tais adicionais são diversos dos exigidos para fins previdenciários.*

*Nessa mesma linha de pensamento, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, in verbis:*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Cinge-se a questão à possibilidade de ser computado como tempo de serviço especial o período em que a apelante recebeu adicional de insalubridade e, impondo, em consequência, a revisão de seu tempo de serviço, com retroação da data do início do abono de permanência. 2. Entendimento da Súmula Vinculante 33 de que se aplicam "ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica" não garante a contagem diferenciada de tempo de serviço ao servidor público, mas apenas ao efetivo gozo da aposentadoria especial. Precedentes desta Corte. 3. Ademais, o mero recebimento de adicional de insalubridade pela servidora não é suficiente para conferir ao tempo de serviço a qualidade de "especial" para fins de aposentadoria, por ser incapaz de demonstrar por qual motivo foi concedido. 4. O período alegado pela apelante para reconhecimento é posterior ao advento da lei nº 9.528/97, portanto, a perícia do local de trabalho e, ainda, das funções exercidas pela servidora seria providência indispensável para se definir a contagem do tempo como especial, bem como, seria relevante a apresentação de laudos emitidos pelo órgão de lotação da apelante, ou outro documento no qual constassem a quais agentes nocivos era exposta, bem como a intensidade, no período em que exerceu o serviço público. 5. Apelação conhecida e desprovida.*

*(TRF-2 - AC: 00041113820124025101 RJ 0004111-38.2012.4.02.5101, Relator: MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 01/08/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUTÍFEROS. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Incorre o cerceamento de defesa quando não há negativa por parte do Juízo a quo quanto ao pedido de produção de prova documental e a parte autora dispõe de tempo suficiente para a juntada da documentação indispensável à comprovação do direito vindicado. 2. É possível a conversão para comum das atividades exercidas sob condições especiais por servidor público, ex-celetista, anteriormente à edição da Lei nº 8.112/1990 (Regime*

*Jurídico Único), para fins de concessão de aposentadoria pelo regime estatutário, pois esse direito restou incorporado ao seu patrimônio jurídico; todavia, não é possível a sobredita conversão quando a atividade nociva for exercida posteriormente à edição do referido diploma legal, diante da vedação constitucional à contagem de tempo fictício (CF, art. 40, § 10). Precedentes. 3. O recebimento de adicional de insalubridade é insuficiente para o reconhecimento do caráter especial do labor, porquanto os requisitos trabalhistas para a percepção de tal rubrica são diversos dos exigidos para fins previdenciários. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Hipótese em que não se trata de atividade considerada especial por força de enquadramento legal e que também não restou comprovada a exposição do servidor público a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie à época da prestação laborativa, sendo inviável reconhecer-se a especialidade da atividade profissional por ele exercida.*

*(TRF-4 - AC: 50053842620184047000 PR 5005384-26.2018.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/12/2018, TERCEIRA TURMA)*

*Com base nas razões acima, o pleito autoral há de ser julgado improcedente”.*

9. Na hipótese dos autos, não há prova de que o autor tenha trabalhado em condições especiais, não sendo possível o reconhecimento do tempo anterior a 1995, haja vista que o autor exercia o cargo de Agente Administrativo, além do que o simples fato de ter recebido adicional de insalubridade, por si só, não lhe confere o direito ao reconhecimento do tempo como especial.

10. Vigorava na época em que o recorrente apresentou requerimento administrativo (**25/06/2019**) a EC 47/2005 (anexo 09, fl. 4), que, em seu art. 3º orientava a necessidade de preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria voluntária com a faixa etária de 60 anos e 35 anos de contribuição, se homem, observando que para cada ano a mais de contribuição que ultrapasse os 35 anos para o homem, diminuiria um ano na idade mínima estabelecida. Além disso, deveria o requerente ter implementado 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se dava a aposentadoria. O autor detinha na época, ou seja, em 25/07/2019, segundo o Mapa de Tempo de Serviço para Aposentadoria do SIAPE, o tempo de labor geral de 36 anos e 02 dias (**anexo 09, fl. 7**) e apenas 57 anos de idade (anexo 03).

11. Assim, considerando a impossibilidade de reconhecimento de tempo de labor em condições especiais, além da falta de demonstração de preenchimento dos requisitos necessários para aposentadoria voluntária na data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 3º, da EC 47/2005 e conforme despacho decisório do INSS (anexo 09, 13), não há como conceder o abono de permanência.

12. Diante das razões acima expostas, nega-se provimento ao recurso do autor.

13. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, conforme fundamentação supra, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
Juiz Federal Relator

## RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0519067-23.2018.4.05.8200

### VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. LAUDO FAVORÁVEL. CONCESSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. A r. sentença foi de procedência, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez de n.º 550.390.877-1, desde a DCB (27/03/2018), devendo haver o desconto, no cálculo das parcelas pretéritas, das mensalidades de recuperação já auferidas pelo demandante.

2. A parte autora recorre, sustentando o seu direito ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez ora restabelecida em seu favor, desde a concessão administrativa, ocorrida em 16/08/2011.

3. O acréscimo pretendido pelo promovente é destinado aos beneficiários de aposentadoria por invalidez que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, conforme disciplina o art. 45 da Lei n.º 8.213/91.

4. Na hipótese, o laudo pericial (A11) atesta que o(a) requerente é portador(a) de “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos” (CID-10 F33.2), apresentando incapacidade laboral total e permanente desde 2005. Aduz o especialista que, desde 2011, o autor necessita de assistência permanente de terceiro, para realizar as atividades da vida diária.

5. A aposentadoria por invalidez objeto da presente demanda foi concedida, administrativamente, à parte autora em 16/08/2011 (A07, fl. 01), sem o acréscimo de 25%, não havendo comprovação de que houve o requerimento, perante o INSS, de tal adicional.

6. A TNU firmou entendimento no sentido de que é prescindível o prévio requerimento administrativo para a obtenção do adicional previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes: **PEDILEF 50064452020124047100** (Relator: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 26/09/2014) e **PEDILEF nº 200871690024086** (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. D.O.U: 05/10/2012).

7. Sendo assim, não havendo necessidade de requerimento administrativo específico para o acréscimo de 25% em comento, essa premissa jurídica justifica a retroação das parcelas pretéritas à data de início da aposentadoria por invalidez (se demonstrado que, à época, havia a necessidade de auxílio permanente de terceiro), bem como à data em que o segurado passou a estar enquadrado na regra do art. 45 da n.º Lei 8.213/91, quando a necessidade de assistência permanente de terceiros ocorrer após a data de início da aposentadoria por invalidez (PEDILEF 5003414-38.2016.4.04.7201, relator o Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado no dia 27 de junho de 2019).

8. Ante o exposto, demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa pelo demandante, conforme conclusão do médico perito judicial, ele faz jus ao acréscimo de 25%, instituído no art. 45, da Lei n.º 8.213/91.

9. Quanto à data de início do adicional acima referido, esta TR entende que é o caso de retroagir à DIB da aposentadoria por invalidez (16/08/2011), nos termos do laudo judicial.

10. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, portanto, merece provimento.

**11. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para conceder o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao pagamento dos valores pretéritos, referentes a este adicional, a partir de 16/08/2011 (DIB da aposentadoria em questão)**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

Bianor **Arruda Bezerra Neto**  
Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0502415-28.2018.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAXENDA (LIRAGLUTIDA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE E EFICÁCIA DO TRATAMENTO DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.



1. Trata-se de ação proposta em face da **União Federal**, do **Estado da Paraíba** e do **Município de João Pessoa/PB**, objetivando que os réus sejam compelidos a fornecer o medicamento **SAXENDA** (Liraglutida), necessário ao tratamento de Obesidade Mórbida – Grau III e Diabetes Mellitus – tipo II, para impedir o agravamento das doenças.

2. A sentença foi de procedência, confirmando a decisão que deferiu a tutela de urgência e condenando a **União Federal** e o **Estado da Paraíba** a manterem o fornecimento à parte autora, mensalmente e por prazo indeterminado, **“do medicamento SAXENDA (liraglutida), de uso contínuo, com aplicação subcutânea de 2,4mg ao dia, podendo ser fornecido genérico dele, se existente, durante o tempo necessário ao adequado tratamento de sua saúde, mediante apresentação de prescrição médica a ser por ela exibida no momento do fornecimento do medicamento em questão.”** Quanto ao Município de João Pessoa/PB, foi declarada a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

### **3. O Estado da Paraíba e a União recorrem.**

4. O **Estado da Paraíba**, ao recorrer, deixou de atacar, fundamentadamente, as razões da sentença recorrida, repetindo a contestação anteriormente apresentada. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido.

5. A **União Federal**, em seu recurso, pleiteia seja indeferido o pleito autoral, haja vista a existência de tratamento alternativo ofertado pelo SUS. Ao final, reafirma sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que alega atuar, apenas, como gestora e financiadora do SUS, e não na execução direta em questões de saúde pública.

6. **Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da parte recorrente**, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, devendo a palavra “Estado” ser interpretada de forma genérica de modo a abranger todas as três esferas governamentais (federal, estadual e municipal).

7. No mesmo sentido, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da **responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde**. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

8. Ademais, a respeito desta questão, o STF, no julgamento do RE n.º 855.178, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese (Tema 793):

**Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde**, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. [grifo acrescido]

9. Assim como assentado na r. sentença, esta TR entende que o direcionamento do cumprimento imputado à autoridade judicial na tese em apreço refere-se à apuração de eventual dever/direito de ressarcimento entre os entes, sempre que o Juízo seja acionado para tanto, o que, evidentemente, apenas poderá ocorrer após a satisfação da prestação, quando só então será possível saber qual das partes ré arcou com o seu cumprimento, e, ainda assim, quando inviabilizada a compensação administrativa pertinente.

10. Em relação à questão de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da observância das seguintes diretrizes (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070):

I - o direito à saúde previsto no art. 196 da CF/88 expressa-se tanto em sua dimensão individual como na coletiva, não sendo uma mera norma programática, mas um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, do qual decorre uma relação obrigacional entre o Estado e o indivíduo que impõe àquele um dever de prestação positiva, cujo caráter essencial do direito que a embasa legitima a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses de descumprimento desse dever;

II - esse direito subjetivo público, no entanto, não tem caráter absoluto (ou seja, não garante, por si só, todo e qualquer procedimento pretendido), mas dirige-se a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde, estando a garantia judicial da prestação individual de saúde condicionada ao não comprometimento do funcionamento do SUS, questão a ser examinada concretamente em cada caso;

III - o dever fundamental de prestação de saúde pelo Estado é, em face da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da CF/88, solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo todos legitimados, individualmente ou em conjunto, para responder às ações judiciais fundadas no descumprimento desse dever; nesse aspecto, a descentralização administrativa do SUS e a conjugação dos recursos financeiros desses entes para esse fim não enfraquece essa solidariedade, mas, antes, reforça sua existência e o caráter subsidiário dela em relação a esses entes;

IV - o cumprimento desse dever fundamental se dá pela formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas de alocação de recursos através de critérios distributivos, havendo um viés programático a esse direito em face da contínua evolução da medicina e da escassez dos recursos públicos existentes;

V - as políticas públicas de saúde devem visar à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às prestações de saúde;

VI - os problemas de eficácia social do direito à saúde estão muito mais vinculados à execução administrativa (implementação e manutenção) das políticas públicas já existentes pelos entes federados do que à falta de legislação específica, tendo a Audiência Pública realizada pelo STF sobre o tema evidenciado que, na maioria dos casos judicializados no Brasil, a intervenção judicial não ocorre em função de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas de proteção do direito à saúde, mas em relação à necessidade de determinação judicial do cumprimento de políticas públicas já estabelecidas;

VII - a intervenção judicial nas questões de concretização do direito à saúde deve distinguir:

(a) primeiro, as situações de existência ou não de uma política pública estatal que abranja a prestação de saúde postulada pela parte: se existente, o direito da parte é evidente, vez que não se está criando política pública, mas, apenas, determinando seu cumprimento;

(b) segundo, na hipótese de não estar a prestação de saúde postulada pela parte incluída dentre as políticas públicas do SUS, deve ser feita a distinção dentre as situações de: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de seu não fornecimento; e (iii) de vedação legal ao seu fornecimento;

(c) a inexistência de vedação legal (o que não ocorre, por exemplo, no caso de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA - art. 12 da Lei n.º 6.260/76 e art. 19-T, inciso II, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, salvo a possibilidade de autorização excepcional pela ANVISA prevista no art. 8.º, § 5.º, da Lei n.º 9.782/99, e, também, da prestação de saúde experimental ou de uso não autorizado pela ANVISA - art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011) é requisito para que uma prestação de saúde seja incorporada ao SUS;

(d) no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser de privilegiar o tratamento fornecido por este em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; ressalte-se, contudo, que, se comprovado que, por razões específicas de seu organismo, para determinada pessoa o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendidos os demais requisitos já examinados;

(e) os tratamentos experimentais, além de abrangidos, atualmente, pela vedação de fornecimento pelo SUS prevista no art. 19-T, inciso I, da Lei n.º 8.080/90, na redação dada pela Lei n.º 12.401/2011, também, já não eram de fornecimento obrigatório pelas políticas públicas de saúde, até porque não disponíveis ao público em geral em qualquer país, mas, apenas, sendo prestados no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido;

(f) quanto aos tratamentos médicos novos, apenas não testados e aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro, a simples inexistência de protocolo clínico do SUS não é motivo suficiente para a negativa de acolhimento de pretensão judicial de seu fornecimento, até porque sujeitos esses protocolos a revisões periódicas, não podendo a não realização adequada destas gerar violação ao princípio da integralidade do sistema nem justificar as diferenças de opções acessíveis aos usuários da rede pública e da rede privada; contudo, nesses casos, mostra-se imprescindível a realização de instrução processual com ampla produção probatória para que possa ser examinada a questão do cabimento ou não da imposição judicial do fornecimento dessa espécie de tratamento diante da ponderação das dimensões subjetiva (individual e coletiva) e objetiva (disponibilidade restrita de recursos públicos e necessidades de planejamento de seu uso) do direito à saúde.

11. Para as ações distribuídas a partir de 25/04/2018, deve-se observar a tese firmada pelo STJ no Tema 106, que assim estabelece: **“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”**

12. O STF, por sua vez, ao julgar o RE n.º 657.718/MG, em 22/05/2019, fixou a seguinte tese (Tema 500):

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

13. Extrai-se, portanto, das teses firmadas pelo STF e pelo STJ (itens 13 e 14) que, em regra, apenas os medicamentos registrados pela ANVISA podem ter o seu fornecimento determinado por decisão judicial, exigindo-se, ainda, que o medicamento seja indicado para a doença cujo tratamento se pretende.

14. **Na hipótese em questão**, o(a) requerente nasceu em 09/12/1962 (A02, fls. 01 a 03) e, segundo o laudo judicial (A37), é portador(a) Obesidade Mórbida – Grau III (CID-10 E66.9), com complicações decorrentes do excesso de peso, e Diabetes Mellitus tipo 2 ou não-insulino-dependente (CID-10 E11.9), descontrolada, mas ainda sem complicações crônicas. Aduz a especialista que os riscos decorrentes do quadro clínico referido são o surgimento e/ou piora das complicações decorrentes do excesso de peso, dentre elas: artrose com dores articulares e limitação de movimento, apneia do sono com queda de produtividade e qualidade de vida, aumento do risco cardiovascular (infarto agudo do miocárdio e acidente vascular cerebral), dislipidemia e esteatose hepática.

15. Aduz a médica perita judicial que o autor não realizou tratamento clínico medicamentoso para tratamento da obesidade, mas acompanhamento nutricional associado à atividade física por 01 (um) ano, que resultou em perda de 08 (oito) quilos, que, posteriormente, foram recuperados. Esclarece a especialista que o único tratamento disponibilizado para obesidade, pelo SUS, é a cirurgia bariátrica.

16. A conclusão da perita judicial é de que não existe medicamento disponibilizado pelo SUS que substitua o SAXENDA, sendo seu uso imprescindível para a eficácia do tratamento do

demandante, que precisa controlar o diabetes e perder peso, a fim de melhorar seu quadro clínico e sua qualidade de vida.

17. Quanto à liraglutida, substância ativa do fármaco SAXENDA, consta, no laudo judicial, que é responsável por estimular a liberação de insulina pelo pâncreas proporcional aos níveis de glicose, contribuindo, dessa forma, para o controle do diabetes e, por gerar saciedade, promove, também, redução de peso. Afirma a médica perita que, em sendo assim, não há melhor medicação para ser utilizada pelo autor, que precisa controlar os níveis glicêmicos sem o ganho de peso. Por fim, assim encerra a médica perita: “No momento, o autor já utiliza diversos medicamentos para controle da glicemia, mas ainda apresenta níveis elevados de glicose. Neste caso, o próximo medicamento a ser utilizado e dispensado pelo SUS seria a insulina. No entanto, a mesma promoveria aumento do peso, tudo o que não desejamos ao autor”.

18. Verifica-se, portanto, que o laudo da médica endocrinologista (A07, fl. 02) que acompanha a parte autora foi devidamente corroborado pela perícia médica judicial – ambos evidenciam a necessidade e a urgência de que seja fornecido o medicamento SAXENDA, uma vez que o retardo no tratamento causa piora das complicações decorrentes do excesso de peso.

19. No tocante às terapêuticas disponibilizadas pelo SUS e indicadas no recurso do ente público, impende registrar que: **i)** o demandante não pode ser impelido a realizar procedimento cirúrgico (cirurgia bariátrica), visto se tratar de uma faculdade que possui; **ii)** a metformina já vem sendo utilizada pelo requerente em dose máxima, sem controle satisfatório dos níveis de glicemia, conforme destacado por sua médica assistente (A07, fl. 02); **iii)** a glibenclamida e as insulinas NPH e Regular levam ao aumento do peso, não sendo, portanto, opções favoráveis para o caso em questão.

20. Ante o exposto, resta demonstrada a necessidade do tratamento aqui buscado para o caso do autor, bem como a ineficácia daqueles fornecidos pelo SUS, por razões específicas de seu organismo.

21. Em tais termos, o recurso interposto pela União Federal, portanto, não merece provimento.

22. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**23. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **não conheceu do recurso interposto pelo Estado da Paraíba e negou provimento ao recurso da União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

24. Condenação dos entes públicos recorrentes (**União Federal e Estado da Paraíba**) em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) **para cada um deles**. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Bianor **Arruda Bezerra Neto**  
Juiz Federal Relator